



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3595/2019)

Acrescentem-se ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do art. 2º da Emenda nº 1 - CDH/CCJ, os §§ 10 e 11:

“Art. 2º.....

Art. 25.....

§ 9º.....

§ 10. Para cumprimento do disposto no § 9º deste artigo, o edital estabelecerá prazo para que a empresa veicule as vagas.

§ 11. A empresa que não atingir o percentual exigido, ante a ausência de interessadas, não caracteriza descumprimento do disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O parecer substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 3595 de 2019 altera o art. 25 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e contratos administrativos), para tornar obrigatória a reserva de vagas no percentual de ao menos 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto do contrato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos contratos celebrados com a Administração Pública.

A proposição é meritória e visa dar efetividade a promoção e inclusão das mulheres em situação de violência no mercado de trabalho a fim de lhes garantir independência financeira para que possam romper o ciclo de violência.



No entanto, o texto merece um pequeno reparo, pois, ao tornar obrigatório o preenchimento da cota estabelecida, o seu descumprimento imporá penalidades a empresa contratada, o que de fato deve ocorrer quando a empresa agir de forma dolosa.

Ocorre que o empregador de boa-fé, que realiza todos os procedimentos exigidos pela lei com o fim de preencher a cota mínima exigida, porém, por fato alheio à sua vontade, não conseguir preencher as vagas ante a ausência de candidatas interessadas não merece ser penalizado.

Situação similar ocorre na reserva de cotas para pessoas com deficiência previstas na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, onde as empresas de boa-fé adotam todas as medidas cabíveis, como publicidade e divulgação ampla e recorrente a fim de preencher tais vagas, no entanto, por vezes não conseguem interessados para os cargos oferecidos. Nessa situação, as empresas são frequentemente penalizadas precisando se socorrer do Poder Judiciário para demonstrar que a contratação não se operou por ausência de candidatos interessados.

Pelo exposto, propomos dois ajustes o primeiro para que o edital estabeleça um prazo para que a empresa divulgue a oferta da vaga para atendimento das cotas e um segundo ajuste para que a empresa que atenda a veiculação das vagas abertas, porém, não atinja o percentual mínimo por ausência de trabalhadoras interessadas, não seja penalizada pelo descumprimento da regra.

Assim, para que a efetividade da proposição seja alcançada, mas que o empregador de boa-fé não seja penalizado injustamente é que propomos esta emenda para ajuste do texto.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro**  
**(PL - RJ)**

